



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 309/90

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que "Dá nova redação ao § 1º e acrescenta o §3º ao artigo 71, da Lei Complementar nº 32, de 16 de janeiro de 1990".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 17 de dezembro de 1990.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dá nova redação ao § 1º e acrescenta o § 3º ao artigo 71, da Lei Complementar nº 32, de 16 de janeiro de 1990.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
decreta:

Art. 1º - O § 1º do art. 71, da Lei Complementar nº 32, de 16 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a redação a seguir e acrescido do § 3º:

"Art. 71 -

§ 1º - O Auditor, quando não estiver substituindo Conselheiro, presidirá a instrução dos processos que lhe forem distribuídos, relatando-os com proposta de decisão a ser votada pelos integrantes do Plenário ou da Câmara para a qual for designado.

.....

§ 3º - O Auditor aposentar-se-á, com proventos integrais, compulsoriamente aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativamente após trinta anos de serviço, contados na forma da lei, depois de cinco anos de exercício efetivo no cargo de Auditor".

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 17 de dezembro de 1990.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Lei Complementar nº 41, de 18 de janeiro de 1991.

Dá nova redação ao § 1º e
acrescenta o § 3º ao artigo
71, da Lei Complementar nº
32, de 16 de janeiro de 1990.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTA
DO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Esta
do de Rondônia decretou, o Governador do Estado sancionou, e
eu, Oswaldo Piana, Presidente da Assembléia, nos termos do §
7º do Art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte
Lei:

Art. 1º - O § 1º do Art. 71, da Lei Complemen
tar nº 32, de 16 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a re
dação a seguir e acrescido do § 3º:

"Art. 71 -

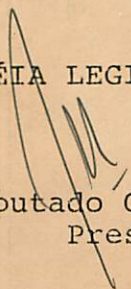
§ 1º - O Auditor, quando não estiver substituín
do Conselheiro, presidirá a instrução dos processos que lhe
forem distribuídos, relatando-os com proposta de decisão a
ser votada pelos integrantes do Plenário ou da Câmara para a
qual for designado.

.....
§ 3º - O Auditor aposentar-se-á, com proventos
integrais, compulsoriamente aos setenta anos de idade ou por
invalidez comprovada, e facultativamente após trinta anos de
serviço, contados na forma da lei, depois de cinco anos de
exercício efetivo no cargo de Auditor".

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor
na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrá
rio.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de janeiro de 1991.


Deputado OSWALDO PIANA
Presidente

Publicado no Diário Oficial
Nº. 2212 do dia 08/02/91



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

OF. P/001/91.

Porto Velho, 05 de fevereiro de 1991.

Senhor Governador,

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, encaminha a Vossa Excelência para conhecimento, cópia da Lei Complementar nº 41, de 18 de janeiro de 1991.

Na oportunidade externamos a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Deputado SILVERNANI SANTOS
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
DD. Governador do Estado de Rondônia



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Lei Complementar nº 41, de 18 de janeiro de 1991.

Dá nova redação ao § 1º e acrescenta o § 3º ao artigo 71, da Lei Complementar nº 32, de 16 de janeiro de 1990.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, o Governador do Estado sancionou, e eu, Oswaldo Piana, Presidente da Assembléia, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O § 1º do Art. 71, da Lei Complementar nº 32, de 16 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a redação a seguir e acrescido do § 3º:

"Art. 71 -

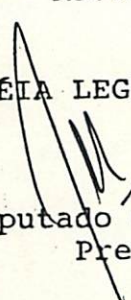
§ 1º - O Auditor, quando não estiver substituindo do Conselheiro, presidirá a instrução dos processos que lhe forem distribuídos, relatando-os com proposta de decisão a ser votada pelos integrantes do Plenário ou da Câmara para a qual for designado.

.....
§ 3º - O Auditor aposentar-se-á, com proventos integrais, compulsoriamente aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativamente após trinta anos de serviço, contados na forma da lei, depois de cinco anos de exercício efetivo no cargo de Auditor".

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de janeiro de 1991.


Deputado OSWALDO PIANA
Presidente

Publicado no Diário da República nº 2221 de 19/02/1991

ESTADO DE RONDÓNIA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Lei Complementar nº 41, de 18 de Janeiro de 1991

Da nova redação ao § 1º e acrescenta o § 2º ao artigo 11 da Lei Complementar nº 32, de 18 de Janeiro de 1991.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÓNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, o Governador do Estado assinou e eu, Gervásio Pires, Presidente da Assembleia, nos termos do § 2º do Art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O § 1º do Art. 11, da Lei Complementar nº 32, de 18 de Janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11 - O Auditor, quando não estiver substituindo o Conselho, presidirá a instrução dos processos que forem distribuídos, relatando-os com proposta de decisão por votoza pelos integrantes do Plêniário ou da Câmara para a qual foi designado.

Art. 12 - O Auditor aposentará-se, com proventos integrais, compulsoriamente aos sessenta anos de idade ou, por invalidez comprovada, e facultativamente aos trinta anos de serviço, contados na forma da Lei, depois de cinco anos de exercício efetivo no cargo de Auditor.

Art. 13 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 18 de Janeiro de 1991.

Deputado GERVÁSIO PIRES
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

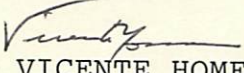
OF. S/002/91.

Porto Velho, 05 de fevereiro de 1991.

Senhor Secretário Chefe da Casa Civil,

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, solicita de Vossa Excelência providências no sentido de que seja feita a publicação da Lei Complementar nº 41, de 18 de janeiro de 1991, em tempo hábil no Diário Oficial do Estado.

Na oportunidade externamos a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.


Deputado VICENTE HOMEM
1º Secretário

Exmo Sr.
ZORANDO MOREIRA DE OLIVEIRA
DD. Secretário Chefe da Casa Civil

N E S T A

/dbpo



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Lei Complementar nº 41, de 18 de janeiro de 1991.

Dá nova redação ao § 1º e acrescenta o § 3º ao artigo 71, da Lei Complementar nº 32, de 16 de janeiro de 1990.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, o Governador do Estado sancionou, e eu, Oswaldo Piana, Presidente da Assembléia, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O § 1º do Art. 71, da Lei Complementar nº 32, de 16 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a redação a seguir e acrescido do § 3º:

"Art. 71 -

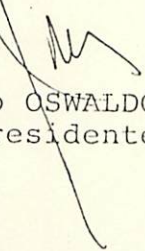
§ 1º - O Auditor, quando não estiver substituindo o Conselheiro, presidirá a instrução dos processos que lhe forem distribuídos, relatando-os com proposta de decisão a ser votada pelos integrantes do Plenário ou da Câmara para a qual for designado.

.....
§ 3º - O Auditor aposentar-se-á, com proventos integrais, compulsoriamente aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativamente após trinta anos de serviço, contados na forma da lei, depois de cinco anos de exercício efetivo no cargo de Auditor".

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de janeiro de 1991.


Deputado OSWALDO PIANA
Presidente